



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000028-49.2020.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sanya Comercial e Distribuidora Importação Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Últimas movimentações:

Fls. 11356/11395; Fls. 11414/11423; Fls. 11493/11535: ciência aos interessados sobre o relatório mensal de atividades apresentado pela administradora judicial.

Fls. 11347/11355 e Fls. 11536/11537 (Estado do Rio de Janeiro) e Fls. 11540/11546 (recuperanda): o ente público manifestou-se informando débito fiscal no valor de R\$ 132.067,71 (fls. 11351 e fls. 11538), bem como que, para regularização do débito, a recuperanda poderia realizar *(i) o parcelamento em até 84 vezes, com base na Lei estadual n. 9.733/2022; (ii) a possibilidade de realização de negócio jurídico processual, nos termos da Resolução PGE nº 4324 de 07 de janeiro de 2019; e (iii) a recente anistia concedida aos débitos de ICMS* (fls. 11349).

Às Fls. 11540/11546, a recuperanda manifestou-se demonstrando ter apresentado à respectiva Procuradoria Estadual pedido de adesão ao parcelamento nos moldes apontados nestes autos pelo ente público, como também havia sido apontado pela administradora judicial (fls.11448), momento em que lhe foi respondido que a Lei aplicável ainda não havia sido publicada/regulamentada.

Considerando as providências adotadas pela recuperanda, nos termos apontados pelo próprio ente público, intime-se, com urgência, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da procuradoria competente, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao recebimento do pedido de parcelamento.

Fls. 11412/11413; Fls. 11317/11319: anote-se.

Fls. 11431/11437: ciente do acórdão proferido. Ciência aos interessados.

Fls. 11400/11409: ciente da decisão proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dê-se ciência aos interessados.

Fls. 11443/11445 (Banco Safra): manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 9935/9968; Fls. 10.538/10.552; Fls. 11041/11052; Fls. 11310/11313; fls. 11337/11344; Fls. 11414/11423; Fls. 11446/11492; 11540/11546: Conforme comunicou a administradora judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano de recuperação judicial, alterado pelo Aditivo apresentado pela Recuperanda às fls. 1046/1102, anexo à fl. 1156, e Aditivo de fls. 9862/9934, conforme quóruns estabelecidos no art. 45 da LRF.

A deliberação contou com votação nas classes I, III e IV, ausentes credores na classe II. Nas classes I e IV, a aprovação se deu por unanimidade (por cabeça e pelo valor dos créditos). Na classe III, houve a aprovação por 75% dos credores presentes (21 credores), os quais representam o percentual de 71,29% dos créditos.

Em observância ao disposto no art. 57, da Lei 11.101/2005, foi concedido à recuperanda prazo para comprovação da realização de transação/parcelamento dos débitos tributários.

A recuperanda apresentou informações e documentos a esse respeito, que deram suporte ao parecer da administradora judicial de fls. 11446/11492 que, lastreada também no entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, opinou pela homologação do plano de recuperação judicial.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências daquela Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Quanto às Certidões Negativas (art. 57, LRE): consoante parecer da administradora judicial e comprovado documentalmente nos autos, a recuperanda adotou diversas providências para regularização tributária, circunstância que, aliada ao entendimento do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tribunal de Justiça sedimentado,¹ demonstra não haver óbice à homologação do plano de recuperação judicial regularmente aprovado em Assembleia.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, porquanto opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol destes, atribuiu-lhes poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no

¹ DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014);

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido." (g.n.)(REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação aprovado pelos credores.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, na esteira do parecer apresentado pela administradora judicial às fls. 9994/10022, e da impugnação de fls. 10.538/10.552.

Cláusula 4.(v) - fls. 9875, prevê ampla extensão da novação aos devedores/garantidores solidários, independentemente de anuência dos respectivos credores, nos seguintes termos: *Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, sendo certo que as penhoras e constrações existentes sobre bens e direitos da Recuperanda e terceiros garantidores fidejussórios serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial.*

No entanto, como bem pontuado pela administradora judicial em seu parecer, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

novação não se presume (REsp 1.794.209, j. 29/06/21), **pelo que a referida cláusula é ineficaz em relação aos credores que não se manifestem favoravelmente à liberação dos devedores solidários.**

Cláusula 12 - fls. 9894: prevê que à recuperanda fica *garantida a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação deste Aditamento, a alienação de ativos móveis cuja alienação não implique em redução das atividades da Empresa, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Ressalta-se que fica sob exclusiva gerência da Recuperanda a realização ou não das operações aqui explanadas, ficando ao seu total critério a realização das mesmas.*

A **nulidade da referida cláusula deve ser declarada**, notadamente por abranger genericamente todo e qualquer *ativo móvel* da recuperanda, pois consoante previsão legal e entendimento jurisprudencial, a alienação de ativos *depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos arts. 60, 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005* (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Data do Julgamento: 19/11/2021).

Cláusula 14 - fls. 9896, prevendo que *a conta bancária para o pagamento deverá, obrigatoriamente, ser de titularidade do Credor:* neste ponto, acolho o parecer da administradora judicial, exclusivamente para consignar que os procuradores detentores dos poderes necessários poderão figurar como recebedores dos pagamentos do crédito de titularidade de seus outorgantes, **devendo a referida cláusula ser modificada.**

Cláusula 15.1 – consequências da invalidação judicial de cláusulas do plano - fls. 9898: prevê referida cláusula que, *não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutibilidade parcial, a Recuperanda deverá avaliar a substituição das cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexecutíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela Lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexecutíveis. Caso haja decisão judicial que altere qualquer cláusula deste do Plano Original, acrescido das alterações trazidas por este Aditamento, a respectiva cláusula continuará em vigor pelo menos até o trânsito em julgado da decisão que visa alterá-la, a fim de não prejudicar os pagamentos dos credores,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tampouco o direito de defesa constitucionalmente garantido à Recuperanda. Após o trânsito em julgado, eventuais acréscimos serão pagos com a última parcela paga prevista neste Aditamento.

Ante a premissa consolidada na doutrina especializada de que o plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores,³ não cabem alterações unilaterais pela recuperanda, acolho o parecer da administradora judicial para declarar a **nulidade da referida cláusula**, devendo, ainda, ser aplicadas as respectivas regras de direito processual a respeito da vigência e aplicabilidade das decisões que versam sobre a invalidade parcial e/ou ineficácia de cláusulas do plano, nos termos do art. 189 da LRF, não cabendo à recuperanda condicionar seus efeitos ao trânsito em julgado.

Cláusula 15.2 – purgação da mora - fls. 9898: referida cláusula prevê que *o Aditamento somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias das parcelas previstas neste Aditamento e desde que a Recuperanda seja cientificada por escrito anteriormente. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vencimento, sem ônus, em até 3 (três) oportunidades.*

A cláusula padece de nulidade, na medida em que o mero inadimplemento da recuperanda em relação às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial enseja automática convalidação da recuperação judicial em falência (§1º, art. 61 c/c art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005), independentemente de quaisquer notificações ou prazos.

Cláusula 8.1 - Opção 2 para pagamento aos credores da Classe I – fls. 9879/9880): na referida cláusula está prevista a hipótese de pagamento dos créditos da classe 1 no prazo excepcional de 2 anos e, para tanto, indica como garantia *o bem de matrícula nº 168.457 (Anexo I) registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, avaliado em R\$ 1.031.000,00 (um milhão e trinta e um mil reais), conforme laudo de avaliação*

³ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In:*

https://www.researchgate.net/publication/283503466_Autonomia_dos_credores_na_aprovacao_do_plano_de_Recuperacao_Judicial/link/563b8fa708ae45b5d286915e/download



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anexado a este Aditamento.

Da análise técnica feita pela administradora judicial, infere-se que o referido bem corresponde àquele indicado como meio de pagamento dos créditos extraconcursais mediante adesão, diante do que, caso haja aderentes e, com isso, seja processada a alienação judicial, **a recuperanda deverá substituir a garantia por outra idônea, a qual deve ser submetida a este juízo, em atendimento à exigência expressa contida no artigo 54, § 2º, I e III, da Lei nº 11.101/2005.**

Questão sempre sensível quando da análise da legalidade das cláusulas são os índices de juros e de correção monetária aplicados na remuneração das parcelas do plano. No caso dos autos foi aprovada por todas as classes de credores a seguinte remuneração: (...) " atualizados e remunerados utilizando-se de 30% (trinta por cento) do rendimento atrelado à Caderneta de Poupança acrescidos de juros pré-fixados de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano " (fls. 9862/9934).

Quanto a este ponto, adoto o entendimento recente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual tratam-se de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, afetos ao conteúdo econômico do plano, extrapolando, assim, a competência do Poder Judiciário sua revisão. A manutenção do quanto decidido no conclave é o reconhecimento da soberania dos credores, atributo este que lhes foi dispensado de forma exclusiva por lei. Neste sentido há recentes julgados, conforme trechos a seguir reproduzidos:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio/bônus de adimplemento (50%), prazo de pagamento (60 meses, em parcelas trimestrais, com carência de 30 meses) e atualização de 20% do INPC ou TR acrescida de 0,5% ao ano (o menor índice), que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Agravo de Instrumento nº 2129538-68.2021.8.26.0000 Desembargador Relator Araldo Telles (Janeiro 2022).

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, com ressalvas - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Juízo de origem que afastou a aplicação da Taxa Referencial e determinou a utilização dos índices da Tabela Prática do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante a correção monetária - Conteúdo econômico do plano que não comporta revisão pelo Poder Judiciário - Determinação que extrapolou os limites do controle de legalidade realizado - Adoção da TR como parâmetro para a correção monetária que não padece de ilegalidade - Manutenção da aplicação da Taxa Referencial que se mostra imperiosa (...). Agravo de Instrumento nº 2241113-81.2021.8.26.0000 Desembargador Relator Grava Brazil (Janeiro 2022)

Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do plano e respectivos modificativos aprovados em Assembleia Geral de Credores Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Condições de pagamento dos créditos com garantia real e quirografários Carência de 48 meses, deságio de 70%, correção monetária pela TR a contar da publicação da decisão homologatória do plano, juros simples de 0,5% ao ano e amortização em 144 parcelas mensais Ausência de abuso e/ou ilegalidade Decisão homologatória mantida, com ressalvas Recurso parcialmente provido, com observações. e Agravo de Instrumento nº 2176488-38.2021.8.26.0000 Desembargador Relator Maurício Pessoa (Dezembro 2021).

À luz dos fundamentos expostos, sem prejuízo das ressalvas destacadas e das cláusulas expressamente anuladas, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de fls. 1046/1102, anexo à fl. 1156, e Aditivo de fls. 9862/9934 e **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 15.628.238/0001-33.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde logo, quaisquer depósitos nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**